



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 11516.000560/2005-93
Recurso n° 104-150678 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 04-01.085
Sessão de 3 de novembro de 2008
Recorrente CARBOCERÂMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Em casos nos quais o Conselho de Contribuintes julga recurso de ofício e discorda da tese acolhida pela DRJ, restabelecendo a exigência, deve enfrentar os demais tópicos suscitados pelo contribuinte em sede de impugnação, para evitar cerceamento do direito de defesa e, também, supressão de instância. Caso contrário, em relação às matérias não apreciadas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais funcionaria como primeira instância. Declaração de nulidade do acórdão recorrido, para que o processo retorne à Câmara de origem a fim de que sejam apreciadas todas as questões contidas na impugnação apresentada pela autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, suscitada de ofício pelo relator, determinando o retorno dos autos à Quarta Câmara para apreciar todas as questões levantadas em sede de impugnação.

ANTONIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009



Participaram do julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Lian Hadadd.

Relatório

Em face de Carbocerâmica Comércio e Representações Ltda., CNPJ nº 75.533.687/0001-20, foi lavrado o auto de infração de fls. 1.012-1.061 (Volume VI), para a exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, relativamente a diversos fatos ocorridos no ano-calendário 2002, tendo como enquadramento legal o artigo 674 do RIR/99, com multa qualificada para o patamar de 150%.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização de fls. 974-981 (Volume V), de onde extraio as seguintes passagens:

No decorrer dos anos de 2002 e 2003 a Delegacia da Receita Federal em Blumenau, juntamente com o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, após intensas investigações, identificaram duas casas de câmbio localizadas na cidade de Blumenau que promoviam a remessa ilegal de recursos ao exterior. A QUEST CÂMBIO TURISMO LTDA, CNPJ 78.524.592/0001-38, e a CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA, CNPJ 80.998.416/0001-40, utilizavam contas correntes em bancos no exterior, principalmente nos Estados Unidos, Uruguai e Alemanha para fazer remessa de divisas de diversos clientes pessoas físicas e jurídicas.

(...)

Com a participação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal foram utilizadas várias ferramentas de investigação, visando coletar subsídios para identificar os esquemas que serviram para prática de lavagem de dinheiro, remessa internacional de recursos ilícitos e evasão de divisas. Através de faxes originários do telefone 048 - 4374860, pertencente a empresa CARBOCERÂMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e de interceptação telefônica de conversas, cuja degravação consta do relatório, foi nos fornecida a informação de que no dia 18/07/2002 a Fiscalizada havia realizado diversos depósitos (em dinheiro) em contas correntes de "interpostas pessoas" utilizadas no esquema investigado.



(...)

Verificou-se que, no livro caixa apresentado, no dia 18/07/2002, foram lançados a débito da conta caixa os recursos oriundos dos saques de dois cheques (fls. 094 deste processo) de emissão da própria empresa (números 880635 e 880637) da conta 23.201-7, agência 3226-3, mantida junto ao Banco do Brasil, conforme extratos bancários constantes às folhas 059 a 125, tendo sido lançado a crédito, neste mesmo dia, da conta caixa o pagamento da duplicata 1240/A junto a empresa CATERPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no valor de 14.314,00 (fls. 312). Através do termo de Intimação Fiscal 001 datado de 28/01/2005 (fls. 126), foram solicitados todos os documentos que embasaram os lançamentos do livro caixa relativamente ao ano de 2002. Em resposta apresentada em 10/02/2005 (fls. 128) foram fornecidas três caixas de documentos contábeis contendo a movimentação financeira do período de Janeiro a dezembro de 2002. A Fiscalização verificou que a duplicata supostamente paga no dia 18/07/2002 (fls. 706 e 707) à empresa CATERPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na verdade, tratava-se de documento altamente suspeito. Os dados cadastrais junto a Secretaria da Receita Federal (fls. 209 a 214) apontam que no ano de 2002 o endereço da empresa era na Rua Protásio ALVES, 8443 conjunto 306, no bairro Petrópolis na cidade de Porto Alegre, enquanto que na Nota Fiscal e respectiva duplicata consta o endereço de Rua Protásio SILVA 5002 - Petrópolis - Porto Alegre (fls. 706 e 707). Ademais, consta nos cadastros da Secretaria da Receita Federal que no ano calendário de 2002 a CATERPARTS entregou declaração de rendimentos informando encontrar-se INATIVA (fls. 209). As duplicatas de outras empresas que davam lastro a pagamentos contabilizados a crédito da conta caixa no decorrer de 2002 na escrita fiscal da Carbocerâmica Comércio e Representações Ltda apresentavam muitas semelhanças com o documento apontado como suspeito. Assim, procedeu-se a verificação de todos os documentos de lastro de pagamentos, tendo sido encontrados documentos fiscais de catorze empresas que apresentavam inconsistência em seus documentos fiscais (fls. 380 a 858). Constata-se que há divergências entre o endereço que consta no documento fiscal quando confrontado com o constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal (fls. 165 a 236). Frise-se que, evidentemente, a Fiscalização consultou, em todos os casos, o cadastro histórico, pois é necessário considerarmos o endereço das empresas relativo ao ano de 2002, quando as supostas operações comerciais teriam ocorrido. Verifica-se, inclusive, divergências relativas ao nome e endereço das gráficas que constam nos documentos fiscais (fls. 166, 169 e 172 para exemplificar). Neste ponto deve ficar claro que a fiscalização entende que é altamente improvável que as catorze empresas que supostamente "transacionaram" com a Fiscalizada, no decorrer do ano de 2002, apresentem divergências de endereço e dos dados da gráfica que efetuou a impressão dos documentos fiscais. Entendemos que trata-se do "modus operandi" da Carbocerâmica Comércio e Representações Ltda produzir documentos fiscais inidôneos/contrafatados com pequenas divergências no endereço, a fim de ocultar os verdadeiros beneficiários da saídas de recursos do fluxo financeiro da empresa, pois, conforme foi dito no item 1 retro, a fiscalizada estava envolvida no esquema vinculado a doleiros da cidade de Blumenau.



Visando consolidar as informações acima descritas organizamos a tabela denominada "RELAÇÃO DE EMPRESAS COM INCONSISTÊNCIA NOS DOCUMENTOS FISCAIS" onde apontamos as principais divergências apuradas quando confrontamos os dados que constam dos documentos fiscais com os apresentados nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Visando coletar subsídios quanto a inidoneidade dos documentos fiscais que lastreavam os pagamentos da escrituração fiscal da empresa Carbocerâmica Comércio e Representações Ltda., foram emitidos MPF- Extensivos e intimadas as catorze empresas que supostamente haviam recebidos recursos a título de operações comerciais efetuadas com a Fiscalizada (venda de mercadorias/prestação de serviços).

Nas respostas apresentadas (constante a partir da folha 873 deste processo) verificamos que NENHUMA das empresas intimadas afirmou ter efetuado operações comerciais com a empresa Fiscalizada no decorrer do ano de 2002, sendo que algumas empresas afirmam sequer saber quem é a Carbocerâmica Comércio e representações Ltda., ficando demonstrado que os documentos que constam da escrita contábil/fiscal são indubitavelmente INIDÔNEOS, do gênero "NOTA FRIA", correspondendo a espécie documentos CONTRAFEITOS, cujo teor fictício NÃO corresponde a uma efetiva operação comercial elaborada pelo estabelecimento comercial emitente anotado em seu corpo, constituindo-se em documentos EIVADOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Em algumas respostas, após contato telefônico com a Fiscalização, as empresas intimadas encaminharam à Secretaria da Receita Federal as notas fiscais emitidas de mesma numeração da nota que consta na escrita da Fiscalizada, fato que comprova que os documentos inseridos na contabilidade da Carbocerâmica Comércio e Representações Ltda. constituem-se, efetivamente, em NOTAS FISCAIS FRIAS, este fato está bem demonstrado nas respostas apresentadas pelas empresas VALNETE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e FUNDIÇÃO BATATAIS LTDA.

(...)

A legislação tributária, no que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte, é bastante clara quanto à retirada de recursos do fluxo financeiro da empresa quando entregues a terceiros em operação cuja causa não seja perfeitamente justificada pelo contribuinte. No presente caso constata-se que os lançamentos contabilizados a crédito da conta caixa (fls. 237 a 379) estão amparados em documentos inidôneos, sendo desta forma considerado que a causa da retirada de recursos da empresa não foi justificada.

Assim, a Fiscalizada sujeitou-se ao preconizado no artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, in verbis:

(...)



Os lançamentos a crédito da conta caixa amparados em documentos fiscais INIDÔNEOS / NOTAS FISCAIS FRIAS apresentados à Fiscalização visavam dar cobertura a operações de saídas de recursos da empresa sem que seja justificada a sua causa, cabendo desta forma o agravamento da multa de ofício para cento e cinquenta por cento (150%), conforme preconiza o artigo 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), in verbis:

Na impugnação apresentada às fls. 1.071-1.096 (Volume VI), a contribuinte apresentou as seguintes razões de defesa, em apertada síntese: *a) Os valores identificados pelo Fisco como pagos a beneficiário não identificado não correspondem a efetivos pagamentos, impossibilitando a aplicação do art.674 do RIR/99; b) Esta tributação não tem previsão legal para as empresas tributadas pelo lucro presumido; c) Significativa parcela dos valores colhidos pelo Fisco não consta no livro caixa (relacionados em anexo); e, d) Deve ser desqualificada a multa de ofício pela ausência de comprovação do dolo e pela inexistente insuficiência de tributos.*

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), por maioria de votos, considerou o lançamento improcedente, através do acórdão nº 6.356 (fls. 1.100-1.121, Volume VI), cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2002

Ementa: Beneficiário Não Identificado/Operação sem causa. Pagamento. Saída de Recursos. Pressuposto Material.

Mesmo a interpretação literal do comando do artigo 61 da Lei 8.981/95 não autoriza sua aplicação quando não restar comprovado pelo Fisco o pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento ou entrega de recursos a sócio ou terceiro sem comprovação de operação ou a causa do dispêndio.

Lançamento Improcedente.

Segundo o relator da decisão de primeira instância, a exigência do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 exige a demonstração inequívoca da efetividade do pagamento, com a individualização de datas e valores, sendo que a comprovação desse fato é ônus da autoridade lançadora. No entanto, os documentos e os fatos levantados pela fiscalização demonstram apenas que os emitentes desses documentos não foram os beneficiários dos supostos pagamentos e que as despesas escrituradas inexistiram, mas tais situações não asseguram que os pagamentos efetivamente ocorreram, além do que se a despesa não ocorreu, a contrapartida a crédito no Livro Caixa também não existiu; não se podendo presumir, a partir de evidências na escrituração do Livro Caixa, que houve os pagamentos.

Embora tenha concluído pela insubsistência da exigência fiscal, o relator da decisão de primeira instância apreciou a alegação da empresa quanto à inaplicabilidade da incidência do artigo 61 da Lei nº 8.891/95 às empresas optantes pelo Lucro Presumido, concluindo no sentido de que não há contrariedade à incidência da referida norma na hipótese em apreço.



Ao final do voto condutor daquele julgado, asseverou que deixaria de apreciar outros pontos da impugnação, relativos a alegados equívocos na quantificação dos valores atuados e à qualificação da multa, em face da improcedência do lançamento.

Foram proferidas duas declarações de voto, uma acompanhando a conclusão do relator e outra no sentido de manter o auto de infração.

Por força do recurso de ofício interposto, o feito foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes e distribuído para a Quarta Câmara, que, por unanimidade de votos, restabeleceu a exigência, através do acórdão nº 104-21.794, que se encontra às fls. 1.131-1.141 (Volume VI), cuja ementa passo a transcrever:

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - PROVA DO PAGAMENTO - LANÇAMENTO NO LIVRO CAIXA - A comprovação pelo Fisco de que documentos apresentados pelo contribuinte, que lastreavam pagamentos registrados no Livro Caixa, eram inidôneos, autoriza a exigência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 35%, por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, com base no art. 61 da lei nº 8.981, de 1995.

Recurso de ofício provido.

A decisão recorrida concluiu, basicamente, que o registro de pagamentos no Livro Caixa é prova suficiente de sua efetividade para fins de aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Do voto proferido pelo relator, Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, trago à colação às seguintes colocações:

Pois bem, no caso em exame o Contribuinte fez registros em sua contabilidade de que teria feito determinados pagamentos e deu-se ao trabalho de forjar documentos, como fartamente comprovado nos autos e o Contribuinte sequer contesta, para lastrear esses registros. Os pagamentos tiveram como contrapartida diretamente a conta Caixa (e não Bancos), que, como se pode verificar, registra entradas e saídas de recursos, sendo as entradas, predominantemente, referentes a saques de contas bancárias.

Essa configuração dos fatos mostra, de forma inequívoca, que recursos da empresa depositados nas contas bancárias, foram sacados dessas contas, e delas saíram, formalmente, para pagamentos diversos que, como se sabe, tiveram destinação diversa.

Ora, o art. 61, abaixo transcrito, refere-se a pagamentos a beneficiários não identificados. No caso concreto, a contabilidade regular da empresa registrou pagamentos a determinados beneficiários. Da constatação de que os documentos que lastreavam esses lançamentos eram inidôneos pode-se concluir que os indigitados beneficiários dos pagamentos não existem, mas não de que não houve pagamentos.

(...)



QUE É PRECISO COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO NÃO HÁ DUVIDA. A QUESTÃO É SE O REGISTRO PELO CONTRIBUINTE NO LIVRO CAIXA É OU NÃO PROVA SUFICIENTE DO PAGAMENTO. O QUE SERIA, A SAÍDA DO DINHEIRO DA CONTA BANCÁRIA? UMA FOTO? UM RECIBO? QUAL O PROPÓSITO DE SE ESCRITURAR PAGAMENTOS INEXISTENTES?

CABERIA AO CONTRIBUINTE COMPROVAR QUE OS RECURSOS RETORNARAM PARA A EMPRESA.

Intimada deste acórdão em 11/12/2006 (fls. 1.146, Volume VI), a contribuinte interpôs em 10/01/2007 recurso voluntário às fls. 1.147-1.185, acompanhado dos documentos de fls. 1.186-1.187, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O foco da controvérsia está em aceitar, ou não, se a glosa de custos, por lastreados em supostos documentos inidôneos, permite presumir que de fato ocorreram pagamentos, pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme prevê o artigo 61 da Lei nº 8.981/95;
- b) Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, o registro no livro caixa de notas fiscais de custos consideradas inidôneas pelo Fisco, não pagas aos emitentes, constitui prova suficiente para comprovar a efetividade dos pagamentos sem causa para fins de aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95;
- c) No entanto, tal presunção não tem amparo legal e não se qualifica como prova indiciária idônea para referendar a autuação;
- d) Existem diversas razões que podem justificar a contabilização de notas fiscais inidôneas para empresas tributadas pelo lucro presumido, nenhuma delas amoldada à regra do artigo 61 da Lei nº 8.981/95;
- e) O artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não atinge as situações abarcadas por normas especiais, como aquela aplicável às empresas optantes pelo lucro presumido, como a recorrente;
- f) Esta regra é aplicável exclusivamente no caso de tributação pelo lucro real;
- g) Não obstante a irregular presunção, há outros fatos que comprovam que os valores considerados como destinados a beneficiários não identificados não correspondem aos efetivamente investigados, o que coloca sob suspeita a efetividade dos alegados pagamentos, pressuposto material para o enquadramento no artigo 674 do RIR/99;
- h) As suspeitas que desencadearam a fiscalização teriam sido remessas ao exterior, fato este que tem regra de tributação específica, prevista no artigo 685, inciso I, do RIR/99;
- i) Os fiscais redirecionaram seus trabalhos, voltando-os para os registros constantes de um livro caixa, cuja consistência é questionada pelo próprio Fisco através de quase 100% das mais de 1000 folhas do processo em tela; entretanto, mesmo após rebaixar o referido livro a um chumaço de papéis, os auditores

extraíram de parte dos registros questionados, por inconsistentes os documentos que os lastreavam, a base para o lançamento aqui hostilizado;

- j) Se mostrada a inconsistência do livro caixa, é incoerente extrair dele, simultaneamente, provas dos pretensos pagamentos a beneficiários não identificados;
- k) A incoerência se encorpa quando, segundo o próprio Relatório Fiscal (fl. 976), há identificação de “depósitos bancários em contas correntes de ‘interpostas pessoas’ utilizadas no esquema investigado”;
- l) Nenhum centavo da suposta receita foi identificado e tributado;
- m) Por incomprovados os pagamentos, questão nuclear para possibilitar a exigência do imposto de renda na fonte, merece reforma o acórdão recorrido;
- n) A planilha elaborada pelo Fisco, com base nos valores colhidos do livro caixa, contém valores que devem ter sido identificados em outra fonte de pesquisa, não mencionada nos autos, o que impede qualquer manifestação sobre a efetividade de tais pagamentos;
- o) Tal fato, na dicção do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, combinado com o artigo 10, inciso II, representa uma nulidade por preterição do direito de defesa;
- p) Para exemplificar, considere-se o primeiro valor informado no Demonstrativo de Apuração (fl. 1012), cujo fato gerador teria ocorrido em 01/01/2002, no valor de R\$ 14.488,62; naquela data, no Livro Caixa, não há qualquer lançamento; também, o Relatório Fiscal não informa de onde o Fisco inferiu ter ocorrido aquele pagamento, na data de 01/01/2002;
- q) Nessa mesma condição há dezenas de outros valores, igualmente não registrados no Livro Caixa na data indicada nos autos como sendo a data do pagamento; em relação anexa estão listados os valores que o Fisco diz terem sido pagos nas datas apontadas no Anexo III e no Auto de Infração, sem, todavia, esclarecer o que o levou a concluir ter havido pagamentos naquela data;
- r) O erro na identificação temporal do fato gerador já foi objeto de discussão pelo Conselho de Contribuintes, não podendo prosperar as exigências em que se verifica tal situação;
- s) No caso, ante as suspeitas de existência de “depósitos bancários em contas correntes de ‘interpostas pessoas’ utilizadas no esquema investigado” presumiu-se que valores registrados no livro caixa, condenado à inconsistência, representariam pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados;
- t) É crível, em tese, que a falsificação documental, desde que voltada à obtenção fraudulenta de vantagem indevida em matéria tributária, justifique a qualificação da multa, mas, no caso concreto, nenhuma vantagem fiscal foi obtida com as denunciadas irregularidades, aqui admitidas exclusivamente para desenvolver o raciocínio;



- u) Mesmo admitindo-se, para argumentar, a emissão de notas fiscais de custos, inidôneas, a opção pela tributação segundo o lucro presumido afasta qualquer efeito fiscal decorrente, não ensejando a aplicação de penalidade qualificada.

Intimada sobre a interposição do recurso voluntário (fls. 1:190, Volume VI), a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 1.192-1.203, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, com a confirmação da multa qualificada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Voluntário interposto pela contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em apreço envolve a exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, relativamente a fatos ocorridos em 2002, com multa qualificada para o patamar de 150%.

Reitero que em sede de impugnação a empresa defendeu quatro teses distintas, a seguir relacionadas: *a)* Os valores identificados pelo Fisco como pagos a *beneficiário não identificado* não correspondem a efetivos pagamentos, impossibilitando a aplicação do art.674 do RIR/99; *b)* Esta tributação não tem previsão legal para as empresas tributadas pelo lucro presumido; *c)* Significativa parcela dos valores colhidos pelo Fisco não consta no livro caixa (relacionados em anexo); e, *d)* Deve ser desqualificada a multa de ofício pela ausência de comprovação do dolo e pela inexistente insuficiência de tributos.

A decisão de primeira instância concluiu que o mero registro de pagamentos no Livro Caixa não representa prova suficiente de sua efetividade para fins de aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, motivo pelo qual considerou improcedente a exigência.

Posição contrária adotou o acórdão recorrido no julgamento do recurso de ofício, entendendo que tal fato se enquadra perfeitamente na regra do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Por consequência, restou restabelecido o lançamento.

No entanto, segundo penso, em razão da discordância com relação à tese acolhida pela DRJ, caberia à decisão recorrida ter enfrentado todos os tópicos suscitados pela contribuinte na impugnação, para evitar cerceamento do direito de defesa e, também, supressão de instância, na medida em que argumentos defendidos na impugnação e reiterados em sede de recurso voluntário estão submetidos à análise da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem que tenham sido apreciados pelo Conselho de Contribuintes.



Deixaram de ser julgados até o momento os seguintes argumentos da empresa:
1) A regra do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não se aplica às empresas tributadas pelo lucro presumido; 2) Significativa parcela dos valores colhidos pelo Fisco não consta no livro caixa (relacionados em anexo); e, 3) Deve ser desqualificada a multa de ofício pela ausência de comprovação do dolo e pela inexistente insuficiência de tributos.

Na visão deste julgador, esta situação não pode prevalecer, pois a Câmara Superior funcionaria como primeira instância em relação a tais matérias.

Entendo que em casos como este, todas as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte em sede de impugnação são devolvidas para o Conselho de Contribuintes, que deve julgá-las.

Salvo melhor juízo, foi exatamente este o posicionamento adotado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no julgado cuja ementa passo a transcrever:

RECURSO DE OFÍCIO - EXAME - O recurso de ofício devolve ao Colegiado a apreciação de toda a matéria em litígio, não se limitando à análise dos fundamentos da decisão recorrida. O Colegiado pode concluir pelo não provimento do recurso por outras razões, comprovadas nos autos, que não aquelas motivadoras da decisão de primeira instância.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovada a origem dos depósitos bancários, cancela-se a exigência.

Recurso de ofício negado.

(Recurso nº 149.065, Acórdão nº 102-47.886, Relator Conselheiro Antonio Praga, julgado em 20/09/2006)

Sendo assim e para evitar cerceamento do direito de defesa e supressão de instância, proponho que se declare a nulidade do acórdão nº 104-21.794, devendo o processo retornar para a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que sejam apreciadas todas as questões levantadas pela autuada em sede de impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2008


GONÇALO BONET ALLAGE

